

EFEITOS PENAIS DO DESCUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal

APRESENTAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a COVID-19, doença provocada pelo novo coronavírus, como pandemia, o que alterou profundamente as relações sociais em todo planeta e levou à decretação, em âmbito nacional, do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Com o intuito de abrandar os impactos causados pela pandemia em todo o território e evitar o colapso do sistema de saúde, público e particular, foram adotadas medidas administrativas e sanitárias para o enfrentamento da situação de emergência.

Dessa forma, o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal, no exercício de suas atribuições, com o objetivo de fornecer apoio e orientação jurídica aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, disponibiliza o presente material de apoio acerca dos efeitos penais em relação ao descumprimento de medidas impostas para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).



MEDIDAS ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (Covid-19), elencou medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Sendo, algumas delas, o isolamento social e a quarentena.

Em relação a essas medidas, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, deliberou que:

- A medida de isolamento será determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica;
- Ao passo em que a quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal, Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão.

Por conseguinte, o art. 3º, §4º da referida lei preceitua que **“as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”**.

No mesmo sentido, o art. 5º, da Portaria mencionada previu que:

“Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.”

Ademais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o Ministério da Saúde publicaram a Portaria Interministerial nº 05/2020, na qual define as consequências legais, **inclusive criminais**, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus.

A referida portaria dispõe sobre a “**compulsoriedade**” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/20, bem como a responsabilidade pelo seu descumprimento.

Sendo assim, o descumprimento de determinadas medidas previstas na Lei 13.979/2020 poderá ensejar a responsabilização pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268) e desobediência (art. 330).

Não obstante a portaria tenha elencado apenas esses dois delitos, nada impede a ocorrência de outros crimes, a depender da análise do caso concreto, conforme transcrito abaixo:

*Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos **art. 268 e art. 330** do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.*

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

*Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos **arts. 268 e 330** do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.*

Em Mato Grosso, é importante destacar algumas normativas publicadas determinando a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo elas:

- **Decreto nº 407, de 16/03/2020** - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-Covid) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências;
- **Decreto nº 413, de 18/03/2020** - Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências;

- **Decreto nº 419, de 20/03/2020** - Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19);
- **Decreto nº 420, de 23/03/2020** - Declara Situação de Emergência no Estado de Mato Grosso decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);
- **Decreto nº 425, de 25/03/2020** - Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;
- **Decreto nº 426, de 25/03/2020** - Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;
- **Decreto nº 522, de 12/06/2020** - Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

Além dos decretos, o Poder Judiciário, atendendo a ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, determinou no dia 22 de junho que as cidades de Cuiabá e Várzea Grande, classificadas como zona de risco muito alto para a transmissão do coronavírus, adotem quarentena coletiva obrigatória por 15 dias, a partir do dia 25/06, podendo ser prorrogada mediante nova determinação judicial.

FIGURAS DELITIVAS

- **PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE – ART. 131 DO CÓDIGO PENAL**

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na hipótese da pessoa **saber estar contaminada com moléstia grave e, mesmo assim, praticar ato capaz de produzir o contágio, incorrerá no crime previsto no artigo 131 do Código Penal**, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

A norma visa punir o agente que **age para transmitir a moléstia grave** de que está contaminado, exigindo, portanto, além do **dolo genérico, um especial fim de agir** – de transmitir a outrem a doença de que está contaminado.

O legislador não apresentou quais moléstias graves integram o tipo penal, razão pela qual a compreensão dessa norma depende de norma regulamentadora, advinda de lei ou outro ato normativo (**norma penal em branco**), podendo, no caso da pandemia do coronavírus, citar como norma complementadora, a Lei nº 13.979/20 e suas regulamentações, conforme demonstrado a baixo:

Art. 4º - O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Conforme visto, há lei e portarias classificando o coronavírus como doença grave, ensejadora de situação de emergência em saúde pública, tornando-o apto para ser caracterizado como moléstia grave.

Desse modo, para que o indivíduo seja punido, basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido (**crime formal**).

Quadro comparativo:



Sujeito ativo:	Qualquer pessoa com doença grave
Sujeito passivo:	Qualquer pessoa
Objeto material:	Pessoa que sofre o contágio ou corre o risco
Objeto jurídico:	Vida e saúde
Elemento subjetivo:	Dolo de perigo + elemento específico
Classificação:	*Próprio *Formal *Misto *Comissivo *Instantâneo *Forma livre *Unissubjetivo *Unissubsistente ou plurissubsistente
Tentativa:	Admite na forma plurissubsistente
Circunstâncias especiais:	Lesão grave e morte

• PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM - ART. 132 DO CÓDIGO PENAL

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

No delito previsto no art. 132 será possível a imputação de qualquer **ação ou omissão que exponha a risco a vida ou saúde de outrem**, inclusive a violação de meras recomendações do poder público ou, ainda, de cuidados básicos que notoriamente estejam sendo exigidos para minimizar o poder de disseminação do Covid-19. Para tanto, é fundamental que o agente se encontre efetivamente infectado pelo vírus, além de que se observe a presença do elemento subjetivo do tipo.

Assim sendo, para a imputação do delito em comento, deve ocorrer uma **exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente**, ou seja, a um **perigo concreto**, que deverá, portanto, ser devidamente comprovado.

Se o ato for praticado desde o princípio com a intenção de contaminar terceiros e esta contaminação chegar a ocorrer, pode-se cogitar da incidência do crime de lesão corporal (art. 129), uma vez que este tipo trata também da ofensa à saúde de outrem. São casos, inclusive, que poderão ser agravados pelo resultado como quando sobrevier perigo de vida (art. 129, §1º, inciso II) ou morte (art. 129, §3º).



Além disso, a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”, constante do tipo, evidencia um delito explicitamente subsidiário, ou seja, somente se utiliza a figura do art. 132 quando outra, mais grave, deixa de se concretizar. Assim, não tem cabimento punir o agente pela exposição a perigo de vida quando houve, em verdade, tentativa de homicídio. É lógico que, no caso da tentativa branca, ou seja, sem lesões à vítima, houve perigo, embora se deixe de lado o tipo penal do art. 132, tendo em vista que ele cede espaço a figuras penais mais graves.

Quadro comparativo:

Sujeito ativo:	Qualquer pessoa
Sujeito passivo:	Qualquer pessoa
Objeto material:	Pessoa que corre o risco
Objeto jurídico:	Vida e saúde
Elemento subjetivo:	Dolo de Perigo
Classificação:	*Comum *Instantâneo *Unissubjetivo *Material *Forma Livre *Perigo concreto *Plurissubsistente *Comissivo ou omissivo
Tentativa:	Admite quando comissivo
Circunstâncias especiais:	Causa de aumento

• EPIDEMIA – ART. 267 DO CÓDIGO PENAL

“Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Outro crime passível, em tese, de verificação é o do artigo 267 do Código Penal, podendo ser praticado quando determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia.



Segundo as lições de Cleber Masson, epidemia “é o contágio de uma doença infecciosa que atinge grande número de pessoas habitantes da mesma localidade ou região”. (MASSON, Cleber. Op. Cit, pg. 301)

O reconhecimento, pela OMS, da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime, uma vez que **epidemia e pandemia não se confundem**.

Como exemplo, na situação atual do coronavírus, em que pese o reconhecimento da pandemia a nível mundial, nada impede que alguém contaminado dissemine o vírus em região do interior que se encontrava, até o momento, livre da doença.

Quadro comparativo:

Sujeito ativo:	Qualquer pessoa
Sujeito passivo:	Sociedade
Objeto material:	Germe patogênico
Objeto jurídico:	Saúde pública
Elemento subjetivo:	Dolo de perigo ou culpa
Classificação:	*Comum *Instantâneo *Forma vinculada *Material *Comissivo *Unissubsistente *Perigo comum concreto *Unissubsistente ou plurissubsistente
Tentativa:	Admite na forma plurissubsistente
Circunstâncias especiais:	*Crime hediondo *Qualificado pelo resultado

• INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA - ART. 268 DO CÓDIGO PENAL

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

A conduta punível é infringir (violar) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.



A referência à violação de “*determinação do poder público*”, ordem de cunho imperativo ou obrigatório, indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora. No caso da pandemia do coronavírus, pode-se citar como norma complementadora, a Lei nº 13.979/20 e suas regulamentações, conforme já demonstrado.

Introdução e propagação de doença contagiosa, nas palavras de Nucci, significa que “a determinação do poder público deve voltar-se à introdução (ingresso ou entrada) ou à propagação (proliferação ou multiplicação) de doença contagiosa (enfermidade que se transmite de um indivíduo a outro por contato imediato ou mediato)”. (Nucci, Guilherme. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Por exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva a pessoa que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, não o faça (artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/20). Da mesma forma, se a pessoa isolada fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/20).

Quadro comparativo:

Sujeito Ativo:	Qualquer pessoa
Sujeito passivo:	Sociedade
Objeto material:	Determinação do poder público
Objeto jurídico:	Saúde Pública
Elemento subjetivo:	Dolo de perigo
Classificação:	*Comum *Forma livre *Comissivo *Instantâneo *Formal *Unissubjetivo *Perigo comum abstrato *Plurissubsistente
Tentativa:	Admite
Circunstâncias especiais:	Causa de aumento



• DESOBEDIÊNCIA – ART. 330 DO CÓDIGO PENAL

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Inobstante tenha sido mencionado na portaria interministerial, na prática, parece difícil o reconhecimento do **crime de desobediência (art. 330 do CP)**, pois a infração de determinações do poder público, destinadas a impedir introdução ou propagação do COVID-19, ensejará, inevitavelmente, o reconhecimento do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), que é mais grave e prevalece sobre o delito do artigo 330, como consequência do delito na consunção.

Desobedecer, segundo Nucci, significa “não ceder à autoridade ou força de alguém, resistir ou infringir. É preciso que a ordem dada seja do conhecimento direto de quem necessita cumpri-la. E, finalmente, que seja emitida por funcionário público competente para tanto.” (Nucci, Guilherme. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Haver uma ordem legal é indispensável para que o comando (determinação para fazer algo, e não simples pedido ou solicitação) seja válido, isto é, previsto em lei, formal (ex.: emitido por autoridade competente) e substancialmente (ex.: estar de acordo com a lei). Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência.

Quadro comparativo:

Sujeito ativo :	Qualquer pessoa, inclusive o funcionário público
Sujeito passivo:	Estado
Objeto material:	Ordem dada
Objeto jurídico:	Administração Pública (interesses material e moral)
Elemento subjetivo:	Dolo
Classificação:	*Comum *Formal *Forma livre *Instantâneo *Dano *Unissubjetivo *Comissivo ou omissivo *Unissubsistente ou plurissubsistente
Tentativa:	Admite na forma comissiva, quando plurissubsistente
Circunstâncias especiais:	Inexistência de outra punição



Assim sendo, faz-se possível analisar determinadas situações fáticas que têm sido (ou podem vir a ser) vivenciadas, a fim de delimitar, em uma primeira aproximação, o âmbito de incidência dos tipos penais mencionados, sempre resguardando a independência funcional do membro atuante.

Dessa forma, para além dos exemplos já citados (descumprimento de quarentena, de isolamento ou de determinação de realização compulsória de exames médicos), a cada dia tem surgido novos casos postos à análise dos operadores.

- **Sair às ruas**

Por si só, a conduta de populares que saiam de suas casas não parece capaz de fazer incidir qualquer tipo de responsabilização penal, salvo em determinadas circunstâncias. O primeiro exemplo, refere-se à violação de determinação formal do poder público (quarentena, isolamento, proibição de aglomerações), tornando possível a aplicação do art. 268 do Código Penal.

Importante ressaltar que cada situação deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, eis que é possível a eventual existência de motivos que justifiquem a violação da determinação do poder público.

Fora tais casos, restará somente a exposição da vida ou saúde de outrem, podendo dar ensejo a algum tipo de responsabilização criminal, desde que, por óbvio, observados os requisitos necessários expostos anteriormente.

- **Abertura de comércio não essencial e de outros estabelecimentos**

A abertura ou manutenção de funcionamento de comércios não essenciais ou outros estabelecimentos (escolas, faculdades, empresas), em desacordo com determinação formal do poder público, pode ensejar, também, a responsabilização pelo delito do art. 268 do Código Penal, sendo necessário identificar a pessoa efetivamente responsável pela manutenção de funcionamento do estabelecimento.



Ante o exposto, essas foram as **análises preliminares** acerca das possíveis consequências penais decorrentes do descumprimento das medidas impostas para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional Criminal e da
Execução Penal**

Referências:

- 1 – Ministério Público do Paraná. Coronavírus e Reflexos Jurídico-penais. Análise das principais condutas delitivas. Centro de Apoio Operacional Criminal, do Júri e das Execuções Penais. 2020
- 2 – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Dos aspectos penais relativamente à pandemia pelo covid-19. Centro de Apoio Operacional Criminal. 2020
- 3 – (Quadros Comparativos) Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 121 a 212 do código penal e Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

